



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.008638/2006-34
Recurso nº. : 137.719
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2001
Embargante : DRF/ARAÇATUBA/SP
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HALE - LUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA.
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº. : 105-16.867

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Dá-se provimento a Embargos de Declaração quando restar comprovada a contradição entre o resultado da decisão e a conclusão do voto vencedor.

IRPJ - ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - A exclusão do sistema de pagamento do SIMPLES e a inexistência de escrituração adequada implicam na apuração da base de cálculo do imposto mediante o arbitramento do lucro.

FRAUDE. - A realização de operações financeiras da empresa mediante a utilização de contas bancárias de interpostas pessoas, como forma de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto, materializa a intenção dolosa de fraudar o recolhimento do tributo.

IRPJ - DECADÊNCIA – FRAUDE - Comprovada a fraude, a contagem do prazo decadencial rege-se pela regra do art. 173, I, C.T.N.

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais, comprovada a fraude, é aquele estabelecido no art. 173, I, do C.T.N. (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador) que tem caráter de Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária nº 8.212/91, hierarquicamente inferior, estabelecer prazo diverso.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICADA - Aplicável a multa qualificada de 150% quando comprovada a ocorrência de omissão de receitas com evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA - PIS - COFINS - CSLL - A manutenção do lançamento do IRPJ implica na exigência dos lançamentos decorrentes para as contribuições sociais.



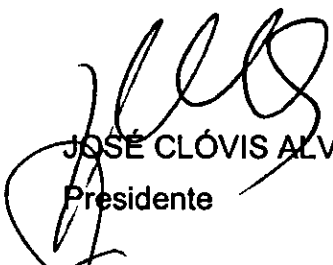
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

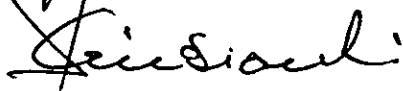
Fl.

Processo n.º : 10680.008638/2006-34
Acórdão n.º : 105-16.867

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em ARAÇATUBA/SP

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para corrigir a contradição existente entre o Acórdão e voto contido na decisão nº 105-14.782 de 28.02.2005, declarando que o período alcançado pela decadência é janeiro a novembro de 1996 e não o que constou no voto vencedor de janeiro de 1996 a dezembro de 1997 e complementar a decisão com as ementas omitidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Formalizado em: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.008638/2006-34
Acórdão n.º : 105-16.867

Relatório

Tratam os autos de exigência de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e acréscimos legais referente a fatos geradores compreendidos entre o período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

Levado a julgamento o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, por proposta do conselheiro relator, foi dado parcial provimento ao recurso, reconhecida que foi a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários relativos ao IRPJ por fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1996.

Por maioria de votos, contudo, a Câmara entendeu que a decadência abrangia também os créditos tributários relativos às contribuições sociais dos mesmos períodos.

À vista do respectivo acórdão, a DRF de Araçatuba (SP), através do despacho de fls. 4142, apontou a existência de contradição entre o resultado do julgamento (fls. 4114) e a conclusão do voto vencedor (fls. 4129), determinando a devolução dos autos a este Colegiado para as providências de correção.

O expediente foi recepcionado como Embargos Declaratórios.

O conselheiro relator manifestou-se às fls. 4143/4144, propondo o acolhimento dos embargos para a devida retificação.

Acolhidos os embargos pelo Presidente da Câmara, a matéria deve ser submetida à apreciação do Colegiado, na forma regimental.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.008638/2006-34
Acórdão n.º : 105-16.867

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Trata-se de interposição de Embargos Declaratórios por parte da DRF de Araçatuba (SP), diante de contradição existente entre o resultado do julgamento e o conteúdo do voto vencedor.

Com efeito, na sessão de 21 de outubro de 2004 foi realizado o julgamento do recurso voluntário de que tratam os presentes autos, através do acórdão nº 105-14.782 (fls. 4114/4129).

Na oportunidade, por proposta do conselheiro relator, à unanimidade, foi acolhida a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 1996.

Por maioria de votos, a Câmara decidiu acolher a decadência em relação às contribuições sociais do mesmo período.

Contudo, ao redigir o voto vencedor, o conselheiro relator, consignou como decaído o período compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 1997, o que motivou a interposição dos Embargos ora em exame.

O engano foi constatado pelo conselheiro relator na oportunidade em que exarou o despacho de fls. 4143/4144, concluindo pela efetiva existência do vício alegado e propondo o acolhimento dos embargos interpostos para a devida retificação.

A divergência entre o voto vencido e o voto vencedor residiu apenas no fato de que para a maioria do Colegiado, as contribuições sociais estão sujeitas ao prazo decadencial de cinco (5) anos, ao contrário do entendimento da minoria.

Por conseguinte, não havendo divergência entre os marcos inicial e final para a contagem do prazo decadencial, nem mesmo quanto à aplicação da regra contida no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10680.008638/2006-34
Acórdão n.º : 105-16.867

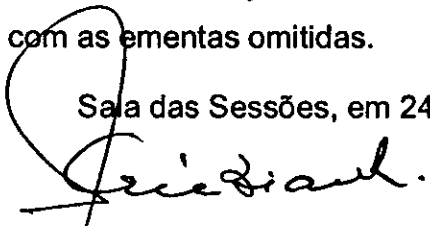
173, I, do C.T.N., pelo reconhecimento da fraude, o vício apontado nos embargos deve ser retificado.

De outra parte, verifico que o acórdão proferido por esta Câmara contém apenas a ementa relativa à decadência das contribuições sociais, matéria que foi objeto do voto vencedor, omitindo-se quanto às demais matérias.

Devendo a ementa retratar sinteticamente todo o julgado, necessário se faz complementar a decisão proferida, complementando-a com as ementas omitidas.

ISTO POSTO, conheço dos embargos e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO para RE-RATIFICAR o acórdão nº 105-14.782, declarando alcançados pela decadência os créditos tributários de IRPJ e contribuições sociais relativos aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1996, inclusive e para complementar a decisão com as ementas omitidas.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008.


IRINEU BIANCHI

